

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 44/2025

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1157/2025 – Dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores que compõe a Mesa Diretiva da Câmara que trata sobre nova estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Colombo, define competência dos órgãos, atribuições dos cargos de provimento em comissão e cria diversos cargos públicos.

O Projeto possui 104 (cento e quatro) artigos e não há anexos.

A propositura veio acompanhada da minuta do Projeto, de sua respectiva justificativa, do impacto financeiro elaborado pela contadoria e do novo organograma.

O Capítulo I – Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º) apresenta os objetos da lei e seus princípios regentes. O Capítulo II – Da Estrutura Organizacional Básica (art. 4º a 7º) traz a estrutura básica dividida em órgãos de apoio à atividade político parlamentar; órgãos de gestão administrativa, financeira e de apoio legislativo; órgãos de assessoramento e órgão de controle interno. O Capítulo III – Dos Órgãos de Assessoramento Superior (arts. 8º a 17) detalha os órgãos de assessoramento superior e suas competências. O Capítulo IV – Da Diretoria-Geral e suas Divisões – (arts. 18 a 70) discrimina as competências da Diretoria-Geral, de suas divisões e setores. O Capítulo V – Dos Órgãos de Apoio à Atividade Político Parlamentar – Dos Órgãos de Apoio à Atividade Político Parlamentar (arts. 71 a 73) aponta as competências dos gabinetes e dos assessores parlamentares. E, por fim, o Capítulo VI – Das Disposições Transitórias e Finais (arts. 74 a 104) cria cargos efetivos e por comissão; renomeia outros; revoga expressamente a Lei Municipal nº 977/2006 e a Lei Municipal nº 1668/2022; determina que a Câmara regule a lei; informa que despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara e por fim, impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando a Mesa Diretiva, em suma, que o Projeto visa aprimorar e especializar a estrutura normativa que rege a organização administrativa deste Poder, adequando-o às exigências contemporâneas de gestão pública e às demandas crescentes da sociedade.

O Projeto foi protocolado em 02/07/2025 e em 16/09/2025 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 17/09/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e, no mesmo dia, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa promover a consolidação normativa, reunindo em um único diploma legal a maioria das disposições relativas à estrutura organizacional da Câmara Municipal de Colombo e criar diversos cargos.

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer restringe-se à análise jurídica da matéria, nos limites de sua competência, não abrangendo questões de ordem técnica nem avaliações de mérito acerca dos temas apresentados.

Dessa forma, passa-se a uma breve apreciação dos principais tópicos da nova lei de estruturação.

Em termos gerais, o PL estabelece uma estrutura organizacional detalhada, definindo órgãos, níveis hierárquicos e atribuições (arts. 1º a 7º). Por certo, a Lei nº 1668/2022 disciplinava a estrutura organizacional da Câmara, porém o PL 1157/2025 explicita princípios como a participação cidadã e a transparência ativa e propõe consolidação normativa em um único diploma.

A nova lei mantém e detalha a Controladoria Interna vinculada diretamente à Mesa Diretiva, com atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O PL propõe também uma divisão de Tecnologia da Informação com atribuições específicas como segurança da informação, audiovisual, digitalização, transparência via meios eletrônicos.

O art. 15 cria a Ouvidoria da Câmara Municipal, que constitui instrumento destinado a assegurar a participação social e a transparência na gestão pública, atuando como canal oficial de comunicação entre a Administração e os administrados para o recebimento e encaminhamento de manifestações como reclamações, denúncias, sugestões e solicitações.

A criação desse órgão de oitiva é medida importante para melhorar o Índice de Transparência da Administração Pública (ITP), apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pois esse indicador avalia o grau de transparência ativa e passiva dos

órgãos públicos, especialmente quanto à oferta de canais que permitam ao cidadão acessar informações e exercer o controle social.¹

Ademais, a Lei nº 1668/2022 não trazia uma disciplina tão explícita para Escola do Legislativo (Resolução nº 106/2022). Assim, o Projeto destaca a função pedagógica e de aproximação da câmara com a sociedade.

Além do que, O PL nº 1157/2025 cria os seguintes cargos:

- Coordenador do setor de Patrimônio (art.74);
- Coordenador do setor de Frota (art.75);
- Coordenador do setor de Compras e Licitações (art. 76);
- Coordenador do setor de Serviços Gerais (art. 77);
- Coordenador do setor de Recursos Humanos (art.78);
- Coordenador do setor de Copa (art.79);
- Coordenador do setor de Contabilidade (art. 81);
- Coordenador do setor de Tesouraria (art. 82);
- cargo de Coordenador do setor de Manutenção de Equipamentos e Programas de Computador (art. 84);
- cargo de Coordenador do Setor de Audiovisual (art. 85);
- cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Legislativo (art. 86);
- cargo de Coordenador do setor de Assessoria das Comissões (art. 87);
- Coordenador do setor do Setor de Controle Processual (art. 88);
- Coordenador do setor de Apoio Processual (art. 89);
- cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão da Secretaria-Geral e Expediente (art. 90);
- Coordenador do setor de Protocolo Geral (art. 91);
- Coordenador do setor de Arquivo (art. 92);
- Coordenador de Cerimonial e Suporte a Eventos (art. 94);
- cargo de provimento em comissão de Ouvidor (art. 95);
- 17 (dezessete) cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar (art. 96);
- 17 (dezessete) cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão Legislativa (art. 97) e
- cargo de provimento efetivo de Jornalista (art. 97);

E, renomeia outros:

- O cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade e Tesouraria passa a ser denominado de Chefe da Divisão de Finanças (art.80);
- O cargo de Assessor de Tecnologia da Informação e Audiovisual passa a ser denominado de Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação (art. 83);

¹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-indice-de-transparencia-da-administracao-publica-it-p-controle-social-controle-social/317844> (acesso em 14/09/2025).

- O cargo de Assessor de Comunicação passa a ser denominado de Chefe da Divisão de Comunicação Social (art. 93).

De resto, o Projeto prevê expressamente a consolidação e revogação das leis anteriores relacionadas à estrutura (art. 98) e incorpora dispositivos surgidos por leis anteriores como a Procuradoria da Mulher e o Setor de Compras.

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa.

2.2 Competência e iniciativa

O art. 25 da Lei Orgânica de Colombo dispõe que são atribuições da Mesa, a iniciativa de projetos que disponham sobre as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e ainda fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, assim como para a expedição de normas ou medidas administrativas internas, nos seguintes termos:

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (...)

IV - a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens; (...)

VI - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;

VII - expedir normas ou medidas administrativas internas; (...).

No mesmo sentido, é a redação do art. 32, I, do Regimento Interno:

Art. 32. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Propor ao Plenário projetos de lei e de resoluções que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara e que criem, transformem, e extingam cargos e funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, respeitados os parâmetros legais; (...).

Além disso, a Constituição da República dispõe no art. 169, §1º que nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender ao novo cargo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (...).

Assim, para além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que versa sobre a criação de cargos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária na Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

E, a Lei Complementar nº 101/2000 contempla algumas condicionantes para a criação de ações que gerem aumento de despesas, conforme estatuído nos seus arts. 15 a 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Estabelecem ainda os arts.19 e 20 da Lei nº 101/2000 que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Além do que, a Lei Orgânica de Colombo, em seu artigo 35, dispõe que:

Art. O projeto de lei que implique aumento de despesa deverá estar acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Diante dessas exigências, o demonstrativo do impacto orçamentário apresentado junto ao PL nº 1157/2025 esclarece que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento de pessoal ficará abaixo do limite prudencial do repasse recebido pelo Poder Executivo, conforme se segue.

Nessa esteira, de acordo com as informações encaminhadas pelo setor contábil, verifica-se o seguinte resumo:

Para o exercício de 2025, a despesa orçada com pessoal é de R\$ 18.258.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais), sendo R\$ 3.283.992,00 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais) destinados aos subsídios dos vereadores e R\$ 13.042.022,86 (treze milhões, quarenta e dois mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) aos vencimentos dos servidores. O total da folha, antes da criação de novos cargos e funções gratificadas, soma R\$ 16.326.014,86 (dezesseis milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos), passando para R\$ 17.781.195,86 (dezessete milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) após o incremento de R\$ 1.455.181,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais), o que representa impacto de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) sobre a dotação orçamentária. Mesmo com o aumento, o percentual da despesa com pessoal atinge 62,42% (sessenta e dois vírgula quarenta e dois por cento) da receita, dentro dos limites constitucionais.

Em 2026, a despesa orçada com pessoal é de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 3.283.992,00 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais) destinados aos subsídios dos vereadores e R\$ 13.421.744,23 (treze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) aos servidores. Antes do incremento, a folha totaliza R\$ 16.705.736,23 (dezesseis milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), passando para R\$ 21.384.543,45 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) com a criação de cargos e funções gratificadas, acréscimo de R\$ 4.678.807,22 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos) e impacto de 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) sobre a dotação. O comprometimento da receita com pessoal chega a 69,57% (sessenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento), ainda dentro dos parâmetros legais.

Para 2027, a estimativa de despesa com pessoal é de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), mas o orçamento definitivo ainda não foi elaborado, impossibilitando a confirmação de disponibilidade de recursos.

Observa o órgão contábil que todos os percentuais permanecem dentro dos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que os valores consideram subsídios de vereadores, vencimentos de servidores e criação de novos cargos e funções gratificadas.

Repise-se que, para o exercício de 2027, a peça orçamentária ainda não foi formalmente elaborada, não sendo possível assegurar, neste momento, a suficiência de recursos ou o respeito aos limites de despesa. Dessa forma, para o exercício de 2027, embora a projeção demonstre impacto estimado de 20,34%, recomenda-se cautela e a devida adequação na elaboração da Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir o cumprimento da LRF e a preservação do equilíbrio fiscal.

Em suma, à vista dos dados apresentados pela contadoria da Casa, é possível constatar que a criação de novos cargos e funções gratificadas não extrapola a dotação orçamentária vigente para os exercícios de 2025 e 2026, mantendo-se dentro dos limites constitucionais e legais de gasto com pessoal.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita a Lei Complementar nº 95/98 e não enseja mudanças.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata a sua publicação, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento e

2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', RI): sobre o enfoque de proposições referentes a matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 1157/2025.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 19 de setembro de 2025.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977